



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No: 10880/039.330/90-74

ACORDAO No: 105-9.806

SESSAO DE: 17 de outubro de 1995.

RECURSO : 89.304

MATERIA : PIS/FATURAMENTO - EXS.: DE 1986 a 1988.

RECORRENTE : GONZAGA & SOARES CABELEIREIROS S/C LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SAO PAULO/SP

HRT

PIS FATURAMENTO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GONZAGA & SOARES CABELEIREIROS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 17 de outubro de 1995.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER
RELATOR


ANTONIO DE MOURA BORGES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No: 10880/039.330/90-74

ACORDAO No: 105-9.806

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PESS, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



PROCESSO Nº: 10880/039.330/90-74

ACORDAO Nº: 105-9.806

RECURSO : 89.304

RECORRENTE : GONZAGA & SOARES CABELEIREIROS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos de lançamento contra a contribuinte à epígrafe relativo ao Pis Faturamento em razão de auto de infração de Imposto de Renda, sendo este processo daquele decorrente.

Em sua impugnação de folhas 16 a 23, a contribuinte repisa a linha de argumentações expendida no processo matriz. A decisão singular, de folhas 35 a 36, a exemplo da pronunciada no processo de IRPJ, negou provimento à impugnação.

Ainda inconformada, a contribuinte recorre a este Colegiado buscando a extinção da parcela remanescente do crédito tributário e vinculando a decisão a ser aqui proferida àquela do processo matriz.

E o Relatório.



PROCESSO No: 10880/039.330/90-74
ACORDAO No: 105-9.806

V O T O

Conselheiro: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Rejeito, por incabidas, as preliminares levantadas.

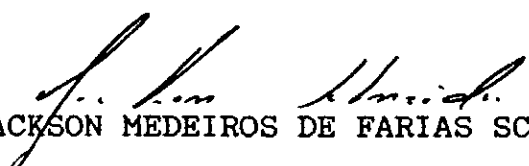
A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a Imposto de Renda, resultando daí o auto de infração decorrente nos termos da legislação competente.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em suas peças de defesa, nas quais repete argumentos expendidos no processo matriz indicando conhecer a vinculação deste julgamento com o proferido naquele procedimento.

Ocorre, todavia, que o Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento. Sendo assim, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para adaptar a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 17 de outubro de 1995.


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator.

